



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 655/2025

Alteram-se os anexos da Lei Complementar Municipal nº 159/2007 (Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Poder Executivo Municipal).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, Estado do Paraná, aprova e eu, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º Alteram-se os Anexos da Lei Complementar nº 159/2007 - Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Poder Executivo Municipal, a fim de extinguir da estrutura de cargos do Município o cargo de provimento efetivo de OPERADOR DE RAIO-X, Código nº 489, integrante do Grupo Ocupacional - Intermediário (Grupo III), constante da estrutura organizacional do Poder Executivo.

Art. 2º O cargo de OPERADOR DE RAIO-X, Código nº 489, passa a integrar o rol de cargos em extinção.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 8 de setembro de 2025

Carlos Alberto de Paula Júnior

Prefeito de Sarandi

Decreto nº 6, de 4 de agosto de 2025.
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link <https://sarandi.eloweb.net/protocolo/consulta-autenticidade> - Identificador: 378d725e-5266-451c-9c3e-31c1833144ed - Página 1/8





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 655/2025 Justificativa

I – LEGALIDADE

Com o presente, dirigimo-nos a essa Egrégia Câmara de Vereadores, com a finalidade de apresentar justificativa pelo incluso Projeto de Lei, que versa sobre: “Alteram-se os anexos da Lei Complementar Municipal nº 159/2007 (Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Poder Executivo Municipal).”.

A presente proposição encontra respaldo na autonomia política, administrativa e legislativa conferida ao Município de Sarandi pela Constituição Federal de 1988, especialmente nos artigos 18 e 30. O artigo 18 consagra o princípio federativo, reconhecendo os Municípios como entes autônomos da Federação. Já o artigo 30 estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Sarandi reforça essa competência legislativa. O artigo 5º dispõe:

Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Dessa forma, o projeto de lei em análise observa integralmente os requisitos legais e constitucionais, respeitando tanto a competência legislativa do Município quanto a iniciativa privativa do Poder Executivo, conferindo plena legalidade à proposição.

II – MÉRITO

Por intermédio do presente, dirigimo-nos a Vossas Excelências para encaminhar o presente Projeto de Lei que “Alteram-se os anexos da Lei Complementar Municipal nº 159/2007 (Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Poder Executivo Municipal).”.

O Município de Sarandi possui atualmente, em sua estrutura de cargos de provimento efetivo, o cargo de OPERADOR DE RAIO-X, que possui 01 (uma) vaga, conforme podemos depreender do Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 159/2007:



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 655/2025

III - Grupo Ocupacional - Intermediario				
Classe 01	Codigo do Cargo	Total de Vagas	Carga Horaria	Vencimento
1 Agente Fiscal	211	16	40	743,53
2 Assistente Administrativo	240	30	40	886,76
3 Auxiliar de Manutenção	305	5	40	971,88
4 Desenhista	360	3	40	718,41
5 Operador de Raio – X	489	1	40	534,35
6 Técnico em Obras Públicas	580	1	40	782,57
7 Topógrafo	605	1	40	850,22

Atualmente, este cargo não possui detentores, como depreende-se da consulta ao Portal da Transparência:





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 655/2025

Entidade: MUNICIPIO DE SARANDI

Ano: 2025

Servidores

Última Atualização: 29/08/2025

Última Atualização: 29/08/2025

Última Atualização: 29/08/2025

Cabe-nos destacar que, inclusive, a manutenção ou ampliação deste cargo não se mostra viável ao Poder Público, haja vista que seria necessário ampliá-lo (posto que somente 1 [um] ou até 2 [dois] não seriam suficientes, ante a necessidade de previsão de férias ou atestados), realizar Certame Público para o referido cargo de provimento efetivo, além do que isto representa uma oneração maior à folha de pagamento, posto que se trata de um servidor efetivo, que demanda pagamento de salário, eventuais adicionais, treinamentos, dentre outras obrigações.

Todos estes fatores tornam evidente a necessidade de ser levada em consideração a desproporcionalidade entre o gasto para admitir e manter este profissional nos quadros efetivos do Município, que, em seu estado atual, representa mais uma oneração injustificada do que somente extinguir o cargo.

Este também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, cujo relato colacionamos:





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 655/2025

Quanto ao preenchimento da vaga em questão, mesmo sendo realizado um concurso público, somente uma vaga parece não ser suficiente para as necessidades da Administração, além de considerar os custos financeiros, visto que referido processo envolve custos elevados com a preparação e divulgação do edital, a realização das provas, a correção dos exames e a homologação do resultado. Considerando esses fatores, pode não ser a alternativa mais eficiente para atender às necessidades imediatas da administração pública.

Além disso, vislumbra-se a questão da operacionalidade, pois durante os intervalos para refeições, a unidade de pronto atendimento ficaria desassistida, o que poderia prejudicar a prestação de serviços. Em caso de atestados médicos, a ausência do único servidor deixaria a unidade sem o profissional necessário, interrompendo o serviço. Além do direito a férias e outros benefícios que implicam em ausências programadas, gerando lacunas no atendimento.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 655/2025

A Lei n.º 7.394/85, que regulamenta o exercício da profissão de técnico em radiologia, estabelece que o profissional pode trabalhar no máximo 24 horas semanais. Essas horas podem ser distribuídas em 4 horas diárias ou em um plantão de 24 horas¹. Portanto, considerando que estamos nos referindo a uma Unidade de Pronto Atendimento, a única vaga disponível no quadro de cargos do Município não é suficiente para atender a todas as demandas necessárias.

Diante dessas dificuldades, tratando-se de saúde, a terceirização mostra-se como uma solução mais vantajosa, neste momento. Pois mesmo que o Município revisasse o quadro de cargos e salários, até que seja realizado o concurso, aprovação e chamamento, demandaria um tempo elevado. Uma empresa pode disponibilizar uma equipe de profissionais de forma a garantir que haja substitutos disponíveis para cobrir os horários de almoço, finais de semana, períodos de férias e afastamentos médicos. Essa flexibilidade operacional assegura a continuidade dos serviços sem interrupções.

Portanto, considerando os aspectos operacionais e econômicos, a contratação de uma empresa terceirizada para suprir a demanda da Unidade de Pronto Atendimento parece ser uma alternativa mais prática e eficiente neste momento, assegurando que os serviços de saúde continuem a ser prestados, evitando-se maior dano à coletividade.

(Arquivo nº 31 - INSTRUÇÃO - TCE/PR - PROCESSO nº 26072/2024)





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 655/2025

No que se refere à escolha discricionária do gestor municipal em optar pela terceirização da função de operador de raio X, objeto da presente análise, em vez da ampliação do número de vagas no quadro efetivo de pessoal, não há ilegalidade.

Acompanho as manifestações técnicas no sentido de que cabe ao gestor avaliar, no exercício de sua competência, a conveniência e a oportunidade das decisões administrativas, considerando a realidade cotidiana da administração pública.

Dentre os fundamentos apresentados pela municipalidade e que considero relevantes para demonstrar a razoabilidade da escolha, destacam-se: a contratação de empresa especializada, que disponibiliza profissionais habilitados em radiologia; o fornecimento dos equipamentos necessários à realização dos exames; a responsabilidade pela manutenção e pelos custos decorrentes da depreciação das máquinas; bem como o ônus relativo ao pagamento de eventuais verbas rescisórias aos trabalhadores.

Dessa forma, considerando que, nesse caso específico, a terceirização abrange tanto a disponibilização do quadro de pessoal qualificado quanto o fornecimento dos equipamentos necessários à realização dos serviços, entende-se que a decisão do Município está alinhada aos princípios da economicidade e da eficiência na prestação do serviço público, atendendo ao interesse público.

(Acórdão nº 1363/2025 - TRIBUNAL PLENO - TCE/PR - PROCESSO nº 26072/2024)

Há de se ressaltar ainda que, tratando-se de serviço altamente especializado e acessório (atividade de auxílio/não finalístico/meramente executiva e que não influi na organização do Ente, ou seja, atividade que pode ser realizada por contratação de prestação de serviços - claro, respeitando-se a Legislação que versa sobre as Licitações), a extinção do cargo se mostra mais viável, tanto no aspecto organizacional quanto no financeiro - evita-se, desta maneira, o crescimento desnecessário da máquina administrativa Pública.

III - CONCLUSÃO

Com a exposição das razões acima, evidencia-se ser desnecessário manter na estrutura de Cargos, Carreira e Vencimentos do Município, o cargo de OPERADOR DE RAIO-





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 655/2025

X e, para extinguir o referido cargo, torna-se necessária a alteração da Lei Complementar Municipal nº 159/2007, e é por esta razão que propomos esta alteração legislativa.

Nesses termos, o Poder Executivo propõe este Projeto de Lei, o qual, mui respeitosamente, remete à apreciação por esta Casa de Leis.

Paço Municipal, 8 de setembro de 2025

Carlos Alberto de Paula Junior

Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico a criação do documento Projeto de Lei Complementar nº 655/2025, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi protocolado nesta Casa de Leis via e-mail, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Ana Júlia Magalhães Palma – Departamento legislativo – Assinado digitalmente

